

São Paulo, 29 de janeiro de 2024.

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Roberto Braguim**

Ref.: TC/017402/2019

Vigilância - Auditoria Transversal na área de Vigilância decorrente do Boletim da Oito nº 02 - Identificar possíveis causas para o aumento de 653% no gasto com vigilância entre 2005 e 2017 na PMSP e da concentração de empresas no setor.

Trata o presente de Auditoria, na modalidade Transversal, que tem por objeto o exame dos contratos de prestação de serviços de vigilância patrimonial, celebrados pela Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP), quanto aos princípios da legalidade e da economicidade, com análise das justificativas para as contratações, assim como da regularidade da participação de empresas em licitações relacionadas aos ajustes.

A fiscalização foi autorizada por meio da Ordem de Serviço 2019/05910, emitida com base no Plano Anual de Fiscalização de 2019.

Por ser esta a primeira auditoria transversal iniciada e concluída pela SCE desde a publicação da Resolução nº 23/2019, e considerando o longo período transcorrido entre o início do trabalho e a finalização do relatório, cabe o registro do breve histórico que levou a essa conclusão tardia e das decisões tomadas que serviram de aprendizado, já incorporado nos outros trabalhos transversais ora em andamento.

A opção pelo tema “serviços de vigilância” decorreu da emissão do documento “Boletim da Oito” nº 2, elaborado pela Coordenadoria VIII, que indicou um crescimento elevado dos gastos com serviços vigilância pela PMSP em anos anteriores. A partir desse documento, a SCE passou a discutir a possibilidade de uma modalidade de auditoria capaz de acompanhar um mesmo assunto tratado por diferentes secretarias de governo, e essa discussão evoluiu para a edição da já citada Resolução nº 23/2019, que instituiu as auditorias transversais em nosso Tribunal.

Para a realização do inédito trabalho optou-se por formar uma equipe de auditores oriundos de diversas coordenadorias, mantendo-se a supervisão na assessoria da SCE. Essa decisão acabou fragilizando a dinâmica do trabalho, pois dificultou a reunião da equipe por um longo período com exclusividade para essa auditoria, uma vez que cada auditor escolhido manteve suas funções estratégicas em sua coordenadoria de origem, especialmente diante da necessidade de lidar com demandas urgentes e imprevistas, como representações e publicação de editais relevantes. Somou-se a isso o fato de a atividade de supervisionar trabalhos de auditoria ser atípica na assessoria da SCE, tornando o acompanhamento do trabalho menos ágil e tempestivo do que se estivesse incorporado à rotina de uma coordenadoria.

As auditorias transversais iniciadas posteriormente, de serviços de limpeza e locação de imóveis, já foram alocadas para coordenadorias específicas, com uma equipe base da própria coordenadoria, incrementada eventualmente por auditores de outra.

Outra dificuldade que não pode deixar de ser mencionada é o surgimento da pandemia da Covid-19: o processo de planejamento do trabalho estava avançando com as dificuldades relatadas, mas foi suspenso durante o período de adaptação ao regime emergencial de teletrabalho em 2020.

O próprio transcurso do prazo de realização contribuiu para dificultar a finalização do trabalho, visto que a conjuntura e o contexto vivenciados quando de sua idealização foi se modificando ao longo do tempo, tendo surgido novas ações de destaque que demandaram mobilização por parte da SCE, como foi o caso das fiscalizações ordenadas, por exemplo.

Ademais, os auditores envolvidos assumiram novas responsabilidades, novos cargos ou mudaram de coordenadoria enquanto a execução do trabalho se dava em etapas intermitentes.

Ainda assim, levando em consideração as intercorrências relatadas, a execução do trabalho foi capaz de cumprir com grande avanço procedimentos previstos no

planejamento inicial, não tendo sido levados a cabo outros que se mostraram inviáveis diante da situação já narrada.

Assim, conforme detalhado nos subitens **3.1** a **3.5** da peça 6, a equipe técnica alcançou os seguintes achados:

3.1. Possível frustração ao caráter competitivo das licitações, em razão de indícios da prática de irregularidades pelas empresas participantes dos certames, em desconformidade ao caput do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

3.2. Sobrepreço na contratação decorrente de deficiência no processo de orçamentação, durante a fase interna da licitação, em desconformidade ao art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

3.3. Indício de favorecimento a licitante, haja vista a inabilitação irregular de outra concorrente, em desconformidade ao caput do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

3.4. Indícios de infração à ordem econômica decorrentes da participação de empresas distintas, mas com sócios em comum em um mesmo certame licitatório – art. 36, § 3º, alínea “d” da Lei Federal 12.529/11.

3.5. Deficiências nas fiscalizações dos contratos de vigilância, não mitigando apropriadamente os riscos de descumprimentos contratuais, em inobservância ao art. 67 da Lei Federal 8.666/93.

Dessa forma, endossando as conclusões alcançadas e os decorrentes encaminhamentos propostos pelos auditores, submetemos o presente à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

RAFAEL VALVERDE ARANTES
Subsecretário de Controle Externo
Substituto